



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Suprime-se o § 8º do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o § 8º do art. 2º do projeto, dispositivo que pretende atribuir às Varas Criminais Colegiadas a competência para julgar homicídios cometidos por integrantes de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, quando conexos aos crimes previstos na própria lei.

A proposta, embora movida por preocupação legítima com a criminalidade organizada, colide frontalmente com a Constituição da República, especialmente com o art. 5º, inciso XXXVIII, que assegura a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, incluindo os homicídios tentados ou consumados. Trata-se de cláusula pétreia, insuscetível de ser afastada por legislação ordinária.

Ao deslocar essa competência para o juiz monocrático, o projeto cria o risco real de inconstitucionalidade, tornando vulneráveis todas as decisões condenatórias proferidas com base na nova regra. O Supremo Tribunal Federal poderá reconhecer a nulidade dos julgamentos realizados por órgão incompetente, comprometendo a segurança jurídica e resultando até mesmo na soltura de condenados por crimes graves.

Além disso, a mudança gera efeitos práticos altamente indesejáveis:



Redução da efetividade punitiva - Diferentemente dos jurados, que podem decidir pela íntima convicção, o juiz togado encontra-se submetido a um rigor probatório muito mais elevado. A consequência provável é o aumento expressivo do número de absolvições de homicidas ligados ao crime organizado, por insuficiência de provas produzidas sob standard elevado, o que contraria o propósito de maior eficiência no enfrentamento dessas organizações.

Risco de impunidade pela postergação da prisão - No Tribunal do Júri, a condenação resulta na prisão imediata do réu ao final da sessão, conforme a sistemática processual atualmente vigente. Com a transferência da competência ao juiz monocrático, a prisão somente ocorreria após o trânsito em julgado, ampliando sobremaneira a possibilidade de fuga, intimidação de testemunhas ou continuidade das atividades criminosas pelo condenado.

Insegurança jurídica estrutural - Ainda que haja condenação, a futura invalidação do dispositivo por inconstitucionalidade abriria espaço para a anulação de processos inteiros, devolvendo à liberdade criminosos perigosos e impondo às vítimas e ao Estado um cenário de revitimização e descrédito institucional.

Se o problema identificado é a eventual vulnerabilidade dos jurados diante da criminalidade organizada, existem mecanismos constitucionais que podem ser aperfeiçoados, como o sigilo de dados pessoais, a proteção de identidade, novas regras de seleção e custódia de jurados, ou aprimoramentos no sistema de segurança das sessões.

Nenhum desses instrumentos, porém, exige a violação da Constituição ou a supressão de competência do Júri.

A supressão do § 8º preserva a constitucionalidade do projeto, protege a competência do Tribunal do Júri, evita nulidades futuras e impede que homicidas vinculados ao crime organizado se beneficiem de um sistema menos rigoroso e mais vulnerável à impunidade. Em suma, trata-se, portanto, de medida



indispensável para a segurança jurídica, a coerência constitucional e a efetiva repressão aos crimes mais graves.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1650329743>